



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10120.721396/2009-66  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2802-002.472 – 2ª Turma Especial  
**Sessão de** 14 de agosto de 2013  
**Matéria** ITR  
**Recorrente** ANTONIO JOSE GAZARINE E OUTROS  
**Recorrida** RECURSO VOLUNTÁRIO

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2002

**INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO.**

Por intempestivo, não se conhece do Recurso Voluntário apresentado após o prazo de trinta dias, a contar da ciência da decisão de primeira instância, nos termos do art. 33 do Decreto n°. 70.235, de 1972.

Recurso não conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos **NÃO CONHECER** do recurso voluntário, nos termos do voto do (a) relator(a).

(assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

Jaci de Assis Junior - Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), Jaci de Assis Junior, German Alejandro San Martín Fernández, Dayse Fernandes Leite e Carlos André Ribas de Mello. Ausente, justificadamente, a Conselheira Julianna Bandeira Toscano.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face do Acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília/DF, fls. 106 a 114, que decidiu pela improcedência da impugnação apresentada pelo contribuinte ao lançamento fiscal formalizado pela Notificação de Lançamento, fls. 01 a 04, nos seguintes termos de sua ementa:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE  
TERRITORIAL RURAL - ITR*

*Exercício: 2005*

*DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE  
RESERVA LEGAL*

*As áreas de preservação permanente e de reserva legal, para fins de exclusão do ITR, cabem ser reconhecidas como de interesse ambiental pelo IBAMA ou, pelo menos, que seja comprovada a protocolização, em tempo hábil, do requerimento do competente Ato Declaratório Ambiental - ADA.*

*MATÉRIA NÃO IMPUGNADA - VALOR DA TERRA NUA –  
VTN ARBITRADO*

*Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada, conforme legislação processual.*

*Impugnação Improcedente*

*Crédito Tributário Mantido*

Cientificado em 26/01/2010, fls. 119, o contribuinte interpôs recurso voluntário em 09/03/2010, fls. 120 a 133, reiterando as alegações apresentadas na impugnação, para, em síntese, aduzir ser inegável a impropriedade do lançamento do tributo, tendo em vista que o documento que comprova a isenção material das terras então tributadas, uma vez que averbadas como sendo reservas legais antes do exercício do ano de 2005.

Entende o Recorrente ser absurdo o entendimento de instância inferior, no sentido de que essa isenção material proposta pela lei, perde espaço ante a comprovação de uma isenção formal consubstanciado em Ato de Declaração Ambiental (ADA), por contrariar os princípios constitucionais administrativos da primazia da realidade, bem como do formalismo moderado, ferindo, portanto, a dignidade da pessoa humana dos recorrentes.

Requer o recebimento do recurso voluntário, observando toda a documentação que o acompanha, em especial as certidões comprobatórias de averbação das terras indevidamente tributadas e, após seu devido processamento e análise, seja decidido pelo acatamento das razões expendidas, para o fim de se declarar o imóvel objeto do NIRF 6.241.045-8 — Fazenda São Jorge, tributável apenas nos termos consignados — na DITR-2005, afastando-se a incidência tributária e cancelando-se integralmente o lançamento que ensejou o presente recurso.

É o relatório.

## Voto

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 15/08/2013 por JACI DE ASSIS JUNIOR, Assinado digitalmente em 15/08/2013

por JACI DE ASSIS JUNIOR, Assinado digitalmente em 23/08/2013 por JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO

Impresso em 26/08/2013 por JOSE ROBERTO DE FARIA

Conselheiro Jaci de Assis Junior, Relator

De acordo com o art. 5º c/c o art. 33 do Decreto nº 70.325, de 1972, que regula o processo administrativo no âmbito federal, o prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de Recurso Voluntário é contínuo, excluindo-se, na sua contagem, o dia de início e incluindo-se o do vencimento. Os prazos se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Nos termos do Ato Declaratório Normativo nº 19, de 26/05/2007, no caso de remessa pelos Correios, *“para efeitos de tempestividade, considera-se como data da entrega a da postagem da petição, devidamente comprovada”*.

No caso concreto, o contribuinte foi intimado da decisão recorrida em 26/01/2010, terça-feira, fls. 119. De acordo com a norma supracitada, o início da contagem do prazo ocorreu dia 27/01/2010, esgotando-se, por conseguinte, em 25/02/2010, quinta-feira, o prazo de 30 (trinta) dias previsto para ingresso do Recurso Voluntário, na forma do art. 33 do Decreto nº 70.235, de 1972.

Ocorre que, consoante registro de protocolo aposto na folha de rosto do Recurso Voluntário, sua apresentação se deu somente em 09/03/2010, depois de expirado o prazo para tanto. Intempestivo, pois, o Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte.

Seguindo o procedimento do Decreto nº 70.325/72, bem como a jurisprudência deste Conselho, o recurso intempestivo não deverá ser objeto de conhecimento.

VOTO por NÃO CONHECER do Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Jaci de Assis Junior